SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000838-81.2017.8.26.0566 Classe - Assunto Imissão Na Posse - Imissão

Requerente: Gláucia Luciana Adão dos Santos

Requerido: Alex Ferreira da Silva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

GLÁUCIA LUCIANA ADÃO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de imissão na posse em face de ALEX FERREIRA DA SILVA, também com qualificação nos autos, aduzindo, em síntese, que adquiriu o imóvel situado na Rua Vinte e Um, nº 356, Residencial Eduardo Abdelnur, São Carlos/SP, mediante contrato particular de compra e venda nº 171002321356 firmado entre ela e a Caixa Econômica Federal, efetuando o pagamento dos boletos de financiamento do imóvel. Aduz que a posse do réu é injusta, tanto é que em mais de uma oportunidade foi notificado pela PROHAB a desocupar o imóvel.

Decisão de fls. 60/61 indeferiu o pedido liminar de imissão de posse, já que a autora não comprovou a existência do título de propriedade.

Em manifestação de fls.69 a autora juntou aos autos o contrato de compra e venda do imóvel obtido junto à CEF e requereu a antecipação da tutela de evidência e de urgência para o fim de ser imitida na posse do imóvel.

Decisão a fls.88 concedeu o pedido liminar, determinando a

expedição de mandado de imissão da autora na posse do imóvel.

O oficial de justiça às fls. 96 limitou-se a citar o réu, deixando de imitir a autora na posse do imóvel.

Citada pessoalmente, a parte ré não contestou o pedido (cf. certidão de fls. 102).

Em manifestação às fls.97 a autora requereu o cumprimento integral do mandado de imissão de posse.

Às fls.99/101 consta certidão do oficial de justiça e auto de imissão na posse.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a parte ré deixou de contestar o pedido, dando-se a revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do NCPC.

Já foi cumprida a medida liminar de imissão de posse.

A ação de imissão de posse, embora não esteja prevista no rol de procedimentos especiais do Código de Processo Civil em vigor, ainda é admitida.

Tem natureza reivindicatória, que pressupõe o proprietário não possuidor que age contra o possuidor não proprietário.

Trata-se de ação adequada para o adquirente de imóvel, com

título dominial formalizado, que pretende imitir-se na posse.

No caso dos autos a autora apresentou a fls. 70/85 contrato particular de venda e compra de imóvel celebrado entre ela e a Caixa Econômica Federal, comprovando, portanto, a aquisição do imóvel objeto desta ação, bem como os recibos de pagamento do financiamento junto à CEF (fls.86/87).

EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, confirmo a medida liminar para imitir a autora definitivamente na posse.

Dada sua sucumbência, arcará a parte requerida com o pagamento das custas processuais e honorários do advogado, estes arbitrados em 10% sobre o valor do débito total, atualizado.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA